



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 673/2023

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos do transporte público coletivo urbano no Município de Belo Horizonte e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º-Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte público coletivo urbano no Município de Belo Horizonte.

Art 2º-Cada passageiro poderá transportar um único animal por viagem, desde que este tenha até 12 (doze) quilos, observadas as seguintes condições:

I-o tutor terá que pagar a tarifa regular para transportar o animal, tanto para o transporte da caixa no assento como ocupando parte do piso do veículo;

II-animal doméstico deverá está em dia com as vacinas regulares e programadas e o tutor deverá portar o Certificado de Vacina do animal emitido por médico veterinário, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III-os animais devem ser transportados em caixa de transporte adequada, resistente e a prova de vazamento, que deverá ser de fibra de vidro ou material similar, devendo ocupar no máximo 0,20 m² em relação ao plano horizontal, sendo expressamente vedado o seu transporte solto ou em caixa de papelão;

IV-não poderá ser transportado junto com os animais nenhum tipo de alimento, água ou dejetos.

V-caso o animal precise se alimentar ou haja a necessidade de que seja feita a limpeza da caixa durante o trajeto, o tutor deverá descer na próxima parada.

§1º-O documento especificado no inciso II deste artigo deverá ser apresentado ao motorista do ônibus, no momento do embarque.

§ 2º As exigências contidas no inciso III deste artigo, não se aplicam aos cães guia.

§ 3º. As empresas concessionárias do serviço de transporte público ficam autorizadas a transportar até 02 (dois) animais por viagem do itinerário, desde que obedecidas às exigências dispostas nesta lei.

512 070
215



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
109	41

Art.3º-Fica proibido o transporte de animais nos horários compreendidos entre 05h00 e 07h59 e entre 16h00 e 18h59, nos dias úteis, e, aos sábados, nas viagens entre 06h00 e 08h59 e entre 11h00 e 12h59.

Art.4º-Fica proibido o transporte de animais que pela sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde comprometam o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Parágrafo único- Poderá o Poder Executivo especificar quais animais domésticos poderão ser transportados nos ônibus do transporte público coletivo mediante regulamento.

Art.5º-O animal deverá estar devidamente higienizado, com vistas à preservação da saúde do mesmo e dos usuários do serviço de transporte coletivo.

Art.6º-O embarque e/ou desembarque do tutor e seu animal não poderá implicar na alteração do cumprimento do quadro de regime de funcionamento e horário regular da linha.

Art.7º- Fica sob a inteira responsabilidade do proprietário e do condutor do animal quaisquer danos causados a terceiros.

Art. 8º-As empresas prestadores do serviço de transporte público ficam obrigadas a fixar aviso em local de fácil visualização, com o seguinte teor:"É permitido o embarque neste veículo de animal doméstico de pequeno porte até o limite de 2 animais."

Art.9º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2023.



Vereador Fernando Luiz

Proposição Originária de
~~Decisão da Comissão~~
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 673 / 23

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 10/12/24
10467
Responsável pela distribuição